

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004185-24.2024.8.26.0099**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
Requerente: **Sophia Gabrielly de Lima Cardoso**
Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **Amil Assistência Médica Internacional S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** c.c. **INDENIZAÇÃO** movida por **S. G. L. C.**, menor representada por seu genitor, contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.**

Consoante depreende-se da exordial, em síntese, narra a parte autora que: a) é beneficiária de plano de saúde coletivo operado pela requerida e foi notificada sobre o respectivo cancelamento previsto para 01.06.2024; b) necessita de tratamento médico contínuo em função de seu diagnóstico de mielomeningocele (fls. 1/16).

Em vista do exposto, requereu: (i) a concessão da gratuidade da Justiça; (ii) tutela provisória fundada na urgência para determinar a manutenção do seu plano de saúde; e, por fim, (iii) a confirmação da liminar e a condenação da parte ré no pagamento da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de procuração (fls. 17/18) e documentos (fls. 19/27).

Parecer ministerial a fls. 30/32.

A decisão a fl. 51 determinou a redistribuição do feito para uma das

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Varas Cíveis desta Comarca.

É o relato do essencial.**Decido.**

1. Fls. 39/50: à vista da declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentação suficiente a robustecê-la, reputo preenchidos os requisitos de que trata o art. 98 do CPC, razão pela qual defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

2. Para obtenção de uma decisão deferitória em sede de tutela de urgência, devem coexistir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Noutras palavras, impõe-se que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e deve haver possibilidade da ocorrência de lesão ao direito da parte requerente, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, caso mantida a situação até a sentença final, ou se a decisão almejada só for reconhecida na sentença de meritória.

Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, tem-se que a parte autora demonstra seu vínculo contratual com a ré (fls. 24/26), bem como o seu quadro clínico (fl. 23) a demandar contínuo tratamento médico, dentre outros documentos capazes de, numa análise perfunctória, subsidiar suas alegações.

É evidente, pois, a probabilidade de ocorrência de danos à parte requerente.

Nesse contexto, cabe observar que a Resolução 19/99 CONSU dispõe, em seu art. 1º, que: *As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

Este, aliás, o entendimento firmado na jurisprudência do E. TJSP, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA RECURSAL – CONTRATO HÍBRIDO (DUAS VIDAS) – RISCO À CONTRATANTE QUE ESTÁ GRÁVIDA EM ESTÁGIO AVANÇADO – QUESTÃO PATRIMONIAL QUE SE REFERE AO MÉRITO E COM ELE SERÁ DECIDIDA - DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2304932-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)**)

Assim, incontroversa a presença da relevância das alegações da parte autora, diante dos documentos acostados que as subsidiam, impondo-se a concessão do requeiro antecipatório.

Muito a propósito, insta consignar a reversibilidade da medida colimada, não havendo qualquer prejuízo à parte ré, já que, em caso de improcedência do pedido, a antecipação pode ser reconsiderada sem qualquer empecilho e eventuais diferenças poderão ser cobradas com seus consectários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legais.

Diante disso, cabível o provimento antecipatório propugnado.

Nestes termos, **DEFIRO** a solução alvitrada, para o fim de **DETERMINAR À RÉ AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** que mantenha o plano de assistência à saúde da parte autora, ainda que sob nova modalidade (plano individual ou familiar), nos mesmos moldes até então existentes no plano vigente, compelindo-a, ainda, emitir os boletos para regular pagamento das mensalidades devidas, sob pena de multa de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**.

CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) com as cautelas de praxe, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá(ao) apontar, motivadamente, as provas a serem produzidas ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova fica desde logo indeferido.

Determino que o(a)(s) ré(u)(s), quando da apresentação da peça contestatória, traga(m) aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativamente ao objeto deste litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. O(A)(s) ré(u)(s) fica(m) alertado(a)(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos por ele(a)(s), como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, ficando deferidas as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhada pela parte interessada, comprovando-se nos autos seu protocolo respectivo, no prazo de dez dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se.

Atibaia, 13 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**